QUESTÕES RELEVANTES NO ESTUDO DA PROPRIEDADE RURAL

Melissa Fernandes Silva
Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia e Servidora Pública Federal (Tribunal Regional Federal 1ª Região), Pós-graduanda em Direito Processual pela Fundação Faculdade de Direito.

Sumário: Função Social Da Propriedade Rural, Desapropriação e Reforma Agrária. Do Cumprimento Da Função Social. Requisitos - Artigo 186 Da Constituição Federal De 1988. Da Sanção Punitiva. Da Efetividade Da Reforma Agrária. Considerações finais.

1- FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL, DESAPROPRIAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 fundamenta o regime jurídico da propriedade, garantindo-a, desde que ela atenda a sua função social. O art. 5º, XXII e XXIII da Magna Carta estabelece a garantia ao direito de propriedade e a necessidade de a propriedade atender a uma função social, assim este direito só estará garantido se cumprida a sua função social.

É mister destacar que a propriedade rural, que compreende a análise da propriedade da terra, possui disciplina própria trazida na Carta Magna de 1988 - que constitui um regime jurídico especial - em razão do seu caráter eminentemente produtivo e, sobretudo, a sua relevância para a própria sobrevivência humana.

Este regime jurídico consubstancia-se em normas especiais prescritas no Título VII, Capítulo III – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA, arts. 184 a 191, da CF/88. Tais disposições legitimam, em verdade, a ampla intervenção do Poder Público nas relações de propriedade, produção e trabalho rurais, já que significam condicionamentos específicos acerca da função social da propriedade, da política agrícola e fundiária, dentre outros aspectos, cuja observação a todos se impõe.

De fato, a Lei Maior, em seu art. 184 *caput*, preceitua que o regime jurídico da terra está alicerçado na doutrina da sua função social**.** Infere-se que a doutrina da função social da propriedade rural está fundada na destinação social e econômica da terra. A produtividade corresponde, pois, a um elemento da aludida função. Dessa maneira, aquele que detém a propriedade agrícola tem o dever de utilizá-la não simplesmente como

um bem patrimonial, subserviente aos seus interesses pessoais, mas sim, como um bem de produção, capaz de gerar, de forma mediata, riquezas para atender a toda uma coletividade.

Diante da possibilidade de não se atender a função social reclamada na lei, a própria Carta Política de 88 consigna sanções de natureza punitiva aplicáveis aos imóveis rurais que têm o fim precípuo de recolocar a propriedade em sua trilha normal. Significa dizer: torná-la e mantê-la, efetivamente, como um bem de produção, com uma finalidade econômica e, bem assim, social.

Aliás, a satisfação, a contento, da função social da propriedade agrícola é também de responsabilidade do Poder Público e não apenas daqueles que detêm a posse ou o domínio da terra, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 185 da CF/88, que reza a obrigatoriedade da lei de garantir tratamento especial à propriedade produtiva e fixar normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social, previstos no art. 186 do Texto Constitucional.

Com efeito, cabe, à lei, a tarefa de fixar os requisitos do exato cumprimento da função social da propriedade rural. O art. 186 da CF predefine aqueles componentes que hão de estar presentes para que se tenha como cumprida a mencionada função. Destarte, remete-se à lei a tarefa de especificar os critérios e graus de exigência com que deverão ser observados os incisos do artigo referido e, considerando-se que o detentor do imóvel rural irá fazê-lo produzir de acordo com o tipo de terra, localização e condições e meios propiciados pelo Poder Público, conclui-se a sua parcela de contribuição para o perfeito cumprimento da função social da propriedade agrícola.

Cumpre destacar, ainda, que o princípio da função social pode ser definido como o fundamento do regime jurídico da propriedade, e nunca como uma limitação, obrigação ou um ônus; constituindo-se, portanto, em um dos princípios estruturantes da propriedade privada e fundamento da atribuição do direito de propriedade, posto que incide sobre o seu próprio conteúdo.

Como visto, a função social se manifesta na própria configuração estrutural do direito de propriedade, caracterizando-se, assim, como elemento qualificador na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens.

2- DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL. REQUISITOS - ARTIGO 186 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A nossa Carta Magna já estabelece os requisitos objetivos que atendem à conceituação de função social, em matéria agrária, e, neste ponto, procedeu, o legislador constituinte, com grande acerto. Esta definição elidiu o conceito de função social da propriedade do campo das abstrações, permitindo que o proprietário da terra diligencie no sentido de atender às exigências que lhe são feitas, consagrando-se, outrossim, a segurança jurídica nas relações de propriedade.

A norma do art. 186 da CF/88 fixa o conteúdo da função social da propriedade rural. Trata-se de norma constitucional parcialmente em branco, haja vista que

o texto constitucional dispõe sobre a concretização da função social, mas, como dito, não estabelece critérios de aferição de produtividade agrícola, reservando tal empreendimento à lei ordinária. A aludida regulamentação adveio com a Lei n. 8.629/93, que disciplina os dispositivos constitucionais relativos à política agrícola e fundiária e da reforma agrária.

É mister observar que os requisitos do artigo suso mencionado hão de ser atendidos simultâneo e concomitantemente. Logo, não basta a invocação do cumprimento de um ou alguns deles para eximir o dono ou possuidor do imóvel rural do atendimento dos outros. Contudo, este rigor absoluto não é exigido quando se trata da intensidade no atendimento dessa simultaneidade. Em outras palavras, não se requer sejam eles observados sempre da mesma forma por todas as propriedades, independentemente de sua localização, tamanho e qualidade das terras. Ao contrário, a Lei Maior está claramente a facultar que a lei quantifique os graus de exigência, assim como determine os critérios a partir dos quais deverão ser aferidos os requisitos.

Resta inconteste, pela norma constitucional, que a produtividade é um dos elementos significativos para a aferição da função social, em matéria agrária. Porém, não é o bastante, tendo em vista que uma propriedade, a despeito de produtiva, pode não ser cumpridora do princípio, desde que não atenda a quaisquer das hipóteses elencadas no artigo sob comento.

Quanto aos requisitos em análise, o aproveitamento racional e adequado refere-se ao fator produção. Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na sua exploração. Neste particular, a utilização da propriedade e os fins econômicos auferidos têm de ser compatíveis com as características do imóvel rural, de sorte que o uso exacerbado da terra, do ponto de vista econômico, não satisfará o preceito constitucional.

A referida norma, contudo, não vislumbra o fato de que os Estados Modernos almejam o desenvolvimento fulcrados, exatamente, no crescimento de seu potencial econômico. Defende-se, pois, a necessidade de produção abundante, como antecedente lógico do bem-estar social, sendo que a produção agrícola não deve estar atrelada a critérios mínimos de economicidade, mas sim, ao estado atual de tecnologia e condições de investimento propiciadas por seu país. A despeito disso, o que se pode afirmar com segurança é que a função social de uma propriedade rural é deduzida pela sua eficácia atual quanto à geração de riquezas.

Quanto à necessidade de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente, depreende-se que, além da produtividade adequada, que se faz respeitando a vocação natural da terra e mantendo o seu potencial produtivo, a função social, segundo a Constituição, exige o cumprimento da legislação ecológica. Aqui, vê-se claramente uma concepção mais ampla de função social, que abarca os interesses difusos relativos ao meio ambiente. Desse modo a exploração da propriedade agrária, causando danos ao meio ambiente, implicará no descumprimento da sua função social e acarretará a incidência das sanções constitucionais.

Neste diapasão, destaca-se o requisito que versa acerca da observância das disposições que regulam as relações de trabalho, onde se incluem não só o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como também as normas relativas aos contratos de arrendamento e parceria rurais.

O que se percebe, em relação aos dois últimos aspectos ora comentados, é que o legislador constituinte não foi muito feliz ao atrelar a sua fiel observância à função social da propriedade rural e estatuir a hipótese de desapropriação do imóvel em caso de não cumprimento. Por certo, a proteção ao meio ambiente e o respeito à legislação trabalhista podem ser pleiteadas por meios próprios, perante o Judiciário, sendo garantida a reparação. O dever de cumprimento dessas normas não se restringe aos proprietários rurais, de modo que a sanção punitiva específica acaba por tratar desigualmente situações que mereceriam igual tratamento.

Por derradeiro, a exigência de exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (inciso IV) termina por aclarar verdadeira atecnia legislativa, se se considerar que a tendência normal da legislação protetora das relações sociais no campo sempre foi a tutela do trabalhador. Com efeito, o bem-estar do proprietário já é condição que deflui da sua condição de dono, presumidamente mais vantajosa que a do seu empregado. Por isso, o entendimento assente de que o requisito aludido seria de maior propriedade se trouxesse a seguinte prescrição "exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários, sem prejuízo do bem-estar dos trabalhadores", sendo que o bem-estar destes últimos seria alcançado pelo atendimento de suas necessidades básicas, observadas as normas de segurança do trabalho rural.

3- DA SANÇÃO PUNITIVA

A Carta Política de 88 prevê a hipótese de aplicação de sanções ao proprietário do imóvel rural que faça uso degenerado do mesmo, em manifesto desatendimento à função social. Essas sanções são, fundamentalmente, de duas ordens: as decorrentes de infrigência às normas do poder de polícia ou, então, a perda da propriedade, nos termos do art. 184 do Texto Constitucional, ora que nos interessa.

Essa destituição do domínio dar-se-á em decorrência da desapropriação do imóvel por interesse social para fins de reforma agrária, a ser realizada pela União, único ente dotado de competência para a adoção desta medida punitiva.

O constituinte pátrio agiu acertadamente ao atribuir competência exclusiva à União para resolver os problemas fundiários agrários desapropriando imóveis rurais que não estejam cumprindo a sua função social, tal como definida no art. 186 da Lei Maior. Diante da repercussão sócio, econômico e política que o ato expropriatório é capaz de provocar no âmbito nacional, seria insensato legitimar os Estados e Municípios, atribuindo-lhes poderes para realizar desapropriação para fins de reforma agrária, tendo em vista a seriedade da questão.

A hipótese da desapropriação, repita-se, tem de ser realizada no interesse social, o qual reside na própria destinação final que será conferida ao imóvel, qual seja, a

reforma agrária. Isto porque os motivos configuradores de uma justificativa de interesse social no campo seriam os mesmos que levam a implementação de uma reforma agrária.

Lembremos que a expropriação por interesse social, aquela que se decreta com o fito de promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, pode assumir duas formas: a primeira corresponde à hipótese ora analisada, privativa da União e específica da reforma agrária, ressaltando que esta expropriação é indenizável em títulos da divida agrária e só pode ter por objeto o imóvel que não esteja cumprindo a sua função social; a segunda é hipótese permitida a todos os entes da Federação, que têm o dever de adequar o uso da propriedade em geral às exigências da coletividade, mas só é indenizável mediante justa e prévia quantia em dinheiro, a teor do disposto no inciso XXIV, art. 5º, da CF/88.

Na hipótese objeto desse estudo, o interesse social é interesse da coletividade como um todo e não interesse da Administração. Destarte, os bens expropriados para fins agrários, em regra, não se destinam à Administração, mas sim à particulares que sejam aptos a promover um melhor aproveitamento ou produtividade da terra em prol de uma comunidade. Então essa espécie de desapropriação não atinge propriedades produtivas, mas apenas aqueles domínios cuja destinação social não esteja sendo cumprida por seus proprietários.

O interesse social justificativo de desapropriação está indicado na própria norma, Lei n. 4.132/62, sendo que o Estatuto da Terra (Lei n. 4.054/64) previu mais alguns casos de interesse social, para fins de reforma agrária (art. 18). A expropriação, nestes casos, só se aplicará a imóveis rurais, mediante prévia e justa indenização em títulos da divida agrária, exatamente nos moldes e com o fito descrito no art. 184, da CF/88. O ato expropriatório deverá seguir os trâmites da Lei Complementar n. 76/93 e da Lei n. 8.629/93, bem assim será expedido pelo Presidente da República ou autoridade outra a quem tenham sido delegados poderes especiais para praticá-lo.

Muito se discutiu a respeito do conceito de imóvel rural, pois a legislação infraconstitucional ora adotou o critério da destinação, ora o chamado critério topográfico. Pela primeira acepção, prevista no Estatuto da Terra, art. 4º, inciso I, define-se como rural aquele imóvel que tem uma destinação agrícola, pecuária ou industrial, qualquer que seja a sua localização. No segundo sentido, inicialmente adotado pelo Código Tributário Nacional, leva-se em conta a mera localização.

A Lei n. 5.868/72 contribui intensivamente para o fim dessa celeuma, haja vista ter abraçado o critério da destinação, ao estabelecer que para fim de incidência do imposto sobre a propriedade territorial rural é considerado imóvel rural aquele que se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial. A bem da verdade, quer nos parecer que a significação colimada pelo legislador constitucional tem a ver com o critério topográfico, tendo em vista que a definição de imóvel rural tem de ser perquirida no contexto do presente artigo que cuida também da reforma agrária.

Partindo-se da premissa de que a reforma agrária incide no campo, irrefutavelmente chegamos à conclusão de que será rural todo aquele imóvel que se

encontre no campo, isto é, que não seja urbano, conforme definido pelo próprio município, segundo diretrizes da União. Obviamente, se um imóvel encontrar-se em área urbana, ainda que com destinação agrária, a ele não se lhe aplicará a expropriação para fins de reforma agrária. Nas áreas urbanas, cabe a desapropriação de que cuida o art. 182, parágrafo 4º, III da Carta Magna, como instrumento da política urbana. Assim, as áreas rurais serão compostas de imóveis rurais com exclusão das porções de terra que, porventura, tenham uma destinação não-agrária.

Do ponto de vista do expropriado, representa cláusula bastante severa o fato de a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária só dar direito a uma indenização, que também é justa e prévia, consoante dispõe a desapropriação por interesse social realizável por todos os Entes Federados – art. 5º, inc. XXIV, da CF – contudo, mediante títulos da dívida agrária com clausula de dívida do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos e cuja utilização será definida em lei.

Os títulos da dívida agrária destacam-se dos títulos da dívida pública em geral, pois eles gozam de uma cláusula que os protege contra a depreciação do valor da moeda, embora não percam as suas características originais no tocante à abstratividade, à executoriedade e à negociabilidade. Ademais, terão a utilização definida em lei. Significa dizer: são títulos com destinação específica só utilizáveis pelo Poder Público para resgate da indenização. Isto importa em vincular cada título à específica desapropriação em que serviu como pagamento, donde se conclui que não se pode admitir que o título deve ou pode ser ao portador.

Desta forma, o fato de só com o resgate desses títulos obter, o expropriado, a indenização pecuniária, de certa forma, com a cláusula de valor real, fica garantido o pagamento de uma indenização justa, cujo cálculo do montante deve ser suficiente para elidir qualquer dano sofrível pelo proprietário do bem. Quanto à destinação feita pela lei para essas cambiais, a Constituição atual não os restringe ao pagamento de parte do imposto territorial rural e como pagamento do preço das terras públicas, como o previa a Carta Política anterior. Sem prescrever essas utilizações especiais, nota-se que o intuito do constituinte foi o de garantir uma utilização mais ampla aos títulos da dívida agrária - só plenamente indenizável após vinte anos – do que aquela que lhe seria própria na qualidade de título da dívida pública.

É de bom alvitre, porém, assinalar que as benfeitorias úteis e necessárias existentes nos imóveis rurais desapropriados não serão indenizáveis em títulos, mas sim, em moeda corrente. Tendo em vista que a expropriação, ao significar uma punição para o proprietário que não conferiu a destinação social a sua propriedade, não pode representar também uma sanção para as hipóteses em que o mesmo, efetivamente, procurou valorizar economicamente o imóvel ou garantir a sua preservação. Neste ponto merece elogios a nossa Constituição.

No que concerne ao procedimento expropriatório, reza a lei multicitada que ele se efetivará mediante ação judicial, a ser proposta pela União Federal, em competência exclusiva, tão logo seja expedido o decreto que declara o imóvel com de interesse social, para fins de reforma agrária. Contudo, é preciso salientar dois pontos

importantes: primeiro, que o processo judicial não é imprescindível para a efetivação dessa modalidade expropriatória, pois havendo concordância entre as partes sobre o preço correspondente à indenização, neste caso, a ação referida será evitada, por falta de objeto; segundo, a despeito da edição do decreto expropriatório, pode a União, de acordo com o seu livre convencimento, determinar-se quanto à conveniência de prosseguir no seu intento, qual seja, a procura de um acordo ou a propositura da ação. Isto porque a desapropriação, por interesse social, sobretudo visando à redistribuição de terras, é um poder geral do Poder Público, art. 5º, inciso XXIV, que deve decidir sobre a implementação das medidas expropriatórias ou não.

Aliás, em face desta discricionariedade, alguns doutrinadores chegam a admitir que a vedação constante do art. 185 da Constituição Federal constitui uma exceção à hipótese expropriatória consignada no art. 184, da CF/88 e não ao poder geral de desapropriação por interesse social autorizado pela Constituição, no seu art. 5º, XXIV, resultando em conseqüência relevante. Vejamos as lições do eminente Prof. José Afonso da Silva, *in Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª ed., Malheiros ed., pg.796/797:*

> ***"A sanção para o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social é a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, mediante pagamento da indenização em títulos da dívida agrária, nos termos do art. 184. Não quer dizer que a reforma agrária possa fazer-se somente por esse modo. A desapropriação por interesse social, inclusive para melhor distribuição da terra, é um poder geral do Poder Público (art. 5º, inc. XXIV), de maneira que a vedação de desapropriação, para fins de reforma agrária, de pequena e da media propriedade rural, assim definida em lei e desde que seu proprietário não possua outra, e da propriedade produtiva configurada no art. 185 deve ser entendida em relação ao processo de reforma agrária constante do art. 184. Ou seja: o art. 185 contém uma exceção à desapropriação especial autorizada no art. 184, não ao poder geral de desapropriação por interesse social do art. 5º, XXIV. Quer dizer, desde que se pague a indenização nos termos do art. 5º, inc. XXIV, qualquer imóvel rural pode ser desapropriado por interesse social para fins de reforma agrária e melhor distribuição da propriedade fundiária. (grifamos)"***

Com a devida venia às lições do ilustre mestre, não nos parece ser um procedimento consentâneo permitir a expropriação de propriedade que esteja desempenhando a sua destinação social. Em síntese, o que deve ser reprimida é a ociosidade injustificada da terra. A incidência, em áreas plenamente produtivas, de projetos de reforma agrária, só tem o condão de desorganizar a produção, pelo desinvestimento e pelo agravamento das tensões sociais.

Ademais, a própria Carta Magna veda o implemento da implemento de desapropriação para fins de reforma agrária tendo por base a propriedade produtiva, segundo estabelece em seu art. 185. Se a reforma agrária, como dito, tem por escopo de condicionar o uso da terra a sua função social, propiciando um aproveitamento racional e adequado da terra por parte de seu detentor, quando o imóvel esteja satisfazendo essas exigências, seria um absoluto contra-senso submetê-lo a um processo de reforma agrária.

Diante da clarividência do dispositivo e das considerações já expendidas no decorrer deste trabalho, nos interessa apenas explicitar que a propriedade rural insuscetível de ser desapropriada não se restringe apenas a propriedade familiar, cujo conceito traz o Estatuto da Terra, como fazem crer alguns doutrinadores. Na falta de lei posterior à Constituição, a invocação do elemento 'exploração familiar da gleba' restringe a imunidade constitucional, que só levou em conta o tamanho da propriedade. Agora, é forçoso reconhecer que deve haver uma ligação entre o proprietário e sua ocupação do imóvel, pois quando a norma prevê 'desde que o proprietário não possua outra' está a indicar a terra que é fonte de subsistência para seu dono não é passível de desapropriação.

Por derradeiro, pode ser vislumbrada uma equivalência entre a propriedade produtiva e a propriedade que preenche a sua função social, tanto que o parágrafo único deste dispositivo faz remissão a uma lei que fixe normas para regulamentar o cumprimento dos requisitos relativos à função social, já referida no art. 186 da CF/88.

4- DA EFETIVIDADE DA REFORMA AGRÁRIA

A Reforma Agrária corresponde a um programa de governo, plano de atuação estatal, que legitima a intervenção do Estado na propriedade privada e, de conseguinte, na economia agrícola. Tem como objetivo maior promover o acesso à propriedade rural, mediante à distribuição ou à redistribuição de terras. Outrossim, almeja a repartição da renda fundiária, na medida em que prima pela redistribuição da propriedade desapropriada em favor das unidades de produção familiares.

Desta forma, ao autorizar a desapropriação do imóvel que não esteja cumprindo a sua função social, para fins de reforma agrária, entendem-se que o legislador constituinte objetivou atender a dois elementos fundamentais a fim de alcançar o desenvolvimento agrícola, quais sejam, a modificação da estrutura da propriedade agrícola e o aumento da produção.

De antemão, é válida a crítica de há muito desenvolvida por estudiosos da matéria de que a resolução da questão fundiária, no nosso país, envolve necessariamente o aumento da produção. Entretanto, já se comprovou que a maior produtividade não será auferida por meio de uma mera redistribuição de terras. Na verdade, não se põe termo ao desemprego no campo sem o implemento de uma política fundiária e agrícola efetiva, com grandes incentivos governamentais.

O mero distributivismo agrário, considerando-se de per si cada unidade familiar, sem o conseguinte apoio governamental, seria inócuo para o desenvolvimento agrícola, já que se poderia representar apenas a perpetuação da miséria agora justamente distribuída por todos. De certo, o aumento da produção aproxima-se muito mais com o aumento do investimento e dos estímulos que possam ser oferecidos à atividade agrícola, através de uma correta política governamental.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova definição de direito de propriedade, revelando o caráter liberal da atual Magna Carta, em que se destaca o respeito à função social, atribuiu a esse direito um cunho público, destituindo-o da acepção meramente individualista para estabelecer uma concepção mais comprometida com o interesse social. Daí a importância deste estudo, buscando compatibilizar esse direito individual e o seu atributo socializante.

Com efeito, o princípio da função social inserido no direito de propriedade mesclou o poder do proprietário de exercer este direito em proveito próprio com o dever de direcioná-lo a um fim de interesse coletivo. Assim, os poderes de usar, gozar e dispor do titular do domínio, no seu interesse próprio, uniu-se à obrigação de adequá-los à satisfação das necessidades da sociedade, sendo esta definida, então, como partícipe da relação de propriedade.

Portanto, é preciso esclarecer que, à concepção clássica do direito de propriedade, opõe-se uma nova concepção. O direito de propriedade transmudou-se de um direito subjetivo público absoluto, concebido para proteger o interesse individual, para um eito cujo exercício se encontra vinculado à conciliação do interesse do proprietário com os objetivos da ordem social tutelados pela ordem jurídica (vinculação à função social). Concilia-se, pois, o tratamento jurídico conferido à propriedade nos regimes capitalista e socialista.

A função social visa coibir aquelas destinações que poderão levar ao uso degenerado da propriedade, recolocando-a na sua trilha normal. Deve haver uma perfeita sintonia entre a fruição individual do bem e o atendimento de sua função social, para que seja alcançado o tão almejado desenvolvimento econômico do País, mormente no campo. Nesta busca é mister destacar os institutos da reforma agrária e da desapropriação, então analisados, bem como o fenômeno social dos movimentos de sem-terra. Observa-se, alfim, que o Brasil carece de uma verdadeira reforma agrária e não de uma simples repartição de terras, mera reforma fundiária. Contudo, não converge o entendimento dos diversos setores da sociedade brasileira no que se refere a esta discussão.

6- BIBLIOGRAFIA

- Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 13ªed., Malheiros Editores;
- Borges, Paulo Torminn, Institutos Básicos do Direito Agrário, 8ª ed., Saraiva;
- Da Silva, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª ed., Malheiros Editores;
- De Araújo Júnior, Vicente Gonçalves, Direito Agrário, 2002, Inédita.